



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

=====

Processo nº 2726/2022

Requerente: M.C GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2022

Trata-se de Impugnação ao Edital nº 076/2022, referente à aquisição de materiais impressos e personalizados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

A empresa impugnante fundamenta-se no Decreto Estadual nº 46.890/2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental.

A requerente solicita inclusão de cláusula no edital que obrigue às empresas licitantes a apresentarem Licença Ambiental do órgão de inspeção estadual.

É o relatório.

Esta procuradoria entende que a Administração Pública é quem detém da discricionariedade para especificar as cláusulas previstas no edital, desde que não haja violação dos Princípios que regem a lei 8.666/93, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Na elaboração das cláusulas de Edital a Administração Pública, como bem prevê o artigo 37, XXI da Constituição federal, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*Art. 37, XXI da CF/88 – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.*

Outrossim, caso acatada os fundamentos da impugnação apresentada pela empresa impugnante, restaria restringida a competitividade no presente certame, violando os princípios norteadores do procedimento licitatório, especialmente, Isonomia e Competitividade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8666/93:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

=====

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

Desta feita, exigir licença ambiental para o mero fornecimento de materiais impressos, ainda mais em tão pouca monta, parece constituir condição que poderá comprometer, restringir e/ou frustrar a licitação, sendo expressamente vedada no referido preceito da LLC.

Diante de todo exposto, está procuradoria opina pela improcedência do pedido de impugnação do edital, com o conseqüente prosseguimento do processo licitatório.

Sumidouro, 17 de Novembro de 2022.

Paula Rúbia Araujo Cardoso  
Procuradora Geral do Município  
Matr. 21.01.4484  
OAB/RJ 219.703